



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.633/07

ADIANTAMENTOS. Secretaria de Saúde
do Município de João Pessoa.
Julgamento Regular. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 -TC-

01457

/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.633/07**, relativo às prestações de contas de 05 (cinco) adiantamentos, concedidos nos meses de maio e julho do exercício de 2007 a servidores da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 29.100,00, tendo sido aplicado R\$ 25.517,18 e recolhido R\$ 4.582,82, e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 59/61, constatou as seguintes irregularidades: a) realização de despesa no valor de R\$ 12.765,00 na rubrica orçamentária 33.90.30 (material de consumo), sem a realização de procedimento licitatório; b) utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 (material de consumo) para pagamento de ajudas financeiras, as quais deveriam estar classificadas no elemento de despesa 33.90.48 (outros auxílios a pessoas físicas); c) ausência de abertura de conta bancária identificada com o nome da unidade concedente, da expressão “adiantamento” acrescido do nome do servidor que recebeu o adiantamento; d) ausência da cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado; e) ausência de anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, e f) realização de despesa no valor de R\$ 9.600,00 na rubrica orçamentária 33.90.30 (material de consumo) sem a realização de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, após análise da documentação apresentada pela autoridade responsável, fls. 65/75, o Órgão de Instrução, em seu relatório de análise de defesa, fls. 77/80, concluiu pela permanência das irregularidades apontadas, à exceção da referente ao item “f”;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB, através de Parecer de fls. 81/84, após comentários, e tendo em vista a coerência da justificativa de fl. 67, aliada à inexistência de dano ao erário e ausência de dolo ou má-fé dos servidores, as falhas podem ser desconsideradas, opinou pelo (a): a) julgamento REGULAR da prestação de contas mencionada; b) aplicação de multa à Srª Roseana Maria Barbosa Meira, e c) recomendação à interessada a observância às normas relativas ao processamento de adiantamentos,

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04.633/07

- a) **julgar regulares** as prestações de contas de adiantamentos;
- b) **mandar expedir**, em favor das responsáveis, as competentes provisões de quitação, e
- c) **recomendar** à interessada maior observância às normas relativas à prestação de contas de adiantamento, a fim de não repetir as falhas constatadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL